

DIREITO AMBIENTAL E ECONOMIA: PONDERAÇÕES PRAGMÁTICAS SOBRE OS CONCEITOS ECONÔMICOS E AS TENDÊNCIAS AMBIENTAIS

Anderson Aparecido Cruz¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Sociedade Contemporânea e o surgimento do direito ambiental; 3. O desenvolvimento sustentável; 4. Educação ambiental; 5. O Grau de efetividade do Princípio da prevenção no direito ambiental; 6. Relações entre economia e direito; 7. Conceitos econômicos e preocupações ambientais; 8. Conclusões; 9. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em tempos de pós-modernidade, onde o sistema jurídico já não consegue dar respostas a uma sociedade em constante desenvolvimento, onde se abandona a antiga visão em que o homem era o centro de tudo, constitui-se um novo paradigma onde o homem passa a ser um microsistema dentro de sistema ecológico maior.

No bojo desta pós-modernidade que chegamos sem ao menos passar pela modernidade, pergunta-se: seria progresso o crescimento desordenado com a exploração imoderada dos recursos naturais? A resposta desta indagação se individualiza a uma só palavra: a prevenção. Uma vez que a sociedade almeja progredir, e os recursos naturais devem ser utilizados moderadamente de maneira que não venham a comprometer outras gerações.

Dentro desta nova concepção, direito e economia se unem almejando a utilização dos recursos naturais sem comprometer as gerações vindouras.

Surge o Direito Ambiental com o objetivo de prevenir para que o dano ambiental não aconteça, pois nenhuma sanção poderá suprimir o malefício que na maioria vezes é irreparável.

O desenvolvimento sustentável é aquele que permite o uso dos recursos naturais existentes sem comprometer as gerações futuras.

¹ Mestre em Direito pelo UNIVEM – Centro Universitário de Marília; Especialista em Direito Contratual, do Consumo e da Responsabilidade Civil – CESUMAR/PR; Especialista em Processo, Constituição e Sociedade pela UNOESTE/SP; Professor universitário e advogado no Paraná.

A educação ambiental nasce com o objetivo de gerar uma consciência ecológica em cada ser humano, preocupada em ensejar a oportunidade de um conhecimento que permite mudar o comportamento, voltando-se à proteção da natureza.

2. A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

A preocupação com o direito ambiental surgiu na década de 50, a partir de estudos promovidos pelo clube de Roma, passando a tomar conta das atenções do mundo inteiro, notadamente a partir da conferência de Estocolmo em 1972, promovida pela ONU.

Para orientar e instruir tal conferência foi composta uma comissão de alto nível, dirigida pela Primeira-Ministra da Noruega, Sr^a Gro Harlen Brundtland, que por sua vez criou o *relatório Brundtland*, que pela primeira vez apresenta ao mundo a idéia de desenvolvimento sustentável, utilizando os recursos naturais existentes sem o comprometimento das futuras gerações.

Como efeito, a economia questiona o conceito de externalidade, ou todo evento que não faça parte de seu processo produtivo, entre eles a poluição ambiental.

Com os efeitos da externalidade, abandona-se a visão antropocêntrica em que o homem era o centro do universo, e a partir de então o homem passa a ser um microssistema dentro de um sistema ecológico maior.

Com estas considerações surge a necessidade de indagar que tamanho tem um sistema e a que tamanho pode chegar um micros sistema.

A partir destas indagações, cientistas começam a analisar a medida de capacidade de suporte do sistema, e começam a extrair e produzir indicadores de qualidade de vida e indicadores de qualidade ambiental, surgindo também a interdisciplinaridade onde diversos ramos do direito dão sua contribuição para viabilizar uma sociedade sustentável.

Dentro deste panorama o jurista é desafiado a repensar o sistema jurídico como um todo e a partir da visão clássica do direito baseado direito subjetivo individual, uma vez que o sistema jurídico não consegue dar respostas as novas demandas da sociedade e dentre os inúmeros microssistemas existentes, surge o microssistema do direito ambiental.

A preocupação em se editar leis protetoras do meio ambiente surgiu nos países do chamado *primeiro mundo*.

E isto ocorreu pelo fato de que os países em desenvolvimento acumulam grande número de indústrias, que através do crescente desenvolvimento tecnológico, provocam graves problemas ambientais, atingindo o sistema global.

As fontes legislativas ambientais surgiram nos países responsáveis pela maior degradação ao meio ambiente, e que proporcionam efeitos de dimensão internacional.

De acordo com o professor Luís Roberto Barroso²: “Não parou aí a legislação norte-americana sobre o tema ambiental, eis que, posteriormente, inúmeras outras leis foram editadas, tais como: emendas ao Clear Air Act (1970), o Clean Water Act (1972), o Resource Conservation and Recovery Act (RCRA) e o Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act (CERCLA) de 1980, modificado em 1986, que trata basicamente da responsabilização pelo dano ambiental”.

Nos países europeus a problemática ambiental passou a ser objeto de apreciação a partir da década de 70, com a Declaração de Estocolmo, considerado o primeiro grande documento internacional na matéria, uma vez que a Comunidade Econômica Européia estabeleceu o primeiro plano de ação ambiental, que indicou com precisão objetivos e princípios a serem implementados pelos países que a integram.

No Brasil a preocupação com o meio ambiente, surgiu a partir da década de 80, quando passou-se a editar com maior precisão textos normativos direcionados à tutela do meio ambiente. Como lembra Edis Milaré³: "A desproteção total, em parte devido à concepção individualista do direito de propriedade, que sempre constituiu forte barreira à atuação do poder público na proteção ambiental. O conjunto dos diplomas legais até então não se preocupava em proteger o ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída e mesmo casual e na exata medida de atender sua exploração pelo homem".

Nitidamente, o alicerce que deu sustentação ao ordenamento jurídico pátrio clamando a proteção do meio ambiente é o da edição da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a política nacional do meio ambiente e concedeu, como um dos mecanismos de sua formulação e aplicação, a legitimação ao Ministério Público, da União e dos Estados, para propor ação de responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente⁴.

Em seguida foi publicada a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

² BARROSO, Luiz Roberto. *Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira*. Revista trimestral de direito público, nº 2. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p.59.

³ MILARÉ, Edis, *Tutela Jurisdicional do Ambiente*. Revista do advogado, n.º 37. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, 1992, p. 9.

⁴ Art. 14, § 1º.

Contudo, torna-se necessário ressaltar que com o surgimento da Constituição Federal de 1988, passou a proliferar um grande número de diplomas legais relativos à proteção do meio ambiente.

Junto a farta disciplina que a Carta Magna deu à matéria, foram promulgadas as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios que cuidaram amplamente da questão ambiental.

3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Existem diferentes interpretações para o termo desenvolvimento sustentável. No entanto, o governo brasileiro adota a definição apresentada no documento *Nosso futuro Comum*, também conhecido como *Relatório Brundtland*, no qual desenvolvimento sustentável é concebido como *o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*.

Segundo Luís Roberto Gomes⁵: “A exploração econômica deve se dar, assim, dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, entendida esta como aquela que resguarde a renovação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos recursos não renováveis, de forma que possa servir às gerações futuras”.

O *Relatório Brundtland*, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas e presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Brundtland integra uma série de iniciativas que retrocedem à Agenda 21⁶, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. O relatório traduz a incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os atuais padrões de produção e consumo.

⁵ GOMES, Luís Roberto. *Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente*. Revista de direito ambiental n° 16, out-dez – 1999, p. 180.

⁶ É um programa de ação para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável, trata-se um documento que estabeleceu a importância de cada país se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas e organizações não-governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas sócio-ambientais.

4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O desenvolvimento sustentável deve estar aliado a educação ambiental. A família e a escola devem ser os indutores da educação para preservar o ambiente natural. A criança, desde cedo, deve aprender a cuidar da natureza.

Na criança não há uma essência acabada e intransferível a ser potencializada, mas algumas virtualidades que devem ser orientadas visando a plenitude pessoal desejável. Como também seria interessante que as crianças conhecessem leis municipais de proteção ao meio ambiente. No seio familiar e na escola é que se deve iniciar a conscientização do cuidado com o meio ambiente natural. É fundamental esta educação ambiental, pois responsabilizará o cidadão para o resto da vida.

Uma das formas de levar educação ambiental à comunidade é pela ação direta do professor na sala de aula e em atividades extracurriculares. Através de atividades como trabalhos escolares, pesquisas e debates, os alunos poderão entender os problemas que afetam a comunidade onde vivem; instados a refletir e criticar as ações de desrespeito à ecologia.

Nesse sentido, o Deputado Federal Leonardo Vilela apresentou a indicação nº 624/2007 à Mesa da Câmara dos Deputados, solicitando a inclusão da disciplina *Educação Ambiental* no currículo escolar do ensino fundamental das escolas de ensino público e particular.

A relação entre meio ambiente e educação assume um papel cada vez mais desafiante, buscando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se tornam cada vez mais complexos diante dos riscos ambientais que se intensificam.

Conforme afirma Paulo de Bessa Antunes: “O Direito Ambiental busca o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da Natureza. Reconhece, também, como é evidente, que a ação do Homem é, fundamentalmente, modificadora da Natureza, culturalizando-a”.

A educação ambiental representa um instrumento essencial para superar os atuais impasses sociais. É preciso que se crie uma ética que considere todos os seres na sua diversidade, como parte de um mesmo mundo que precisa ser respeitado.

Nesse diapasão, a educação ambiental deve ser, acima de tudo, um ato político voltado para a transformação social.

O seu enfoque deve buscar uma perspectiva de ação holística que relaciona o homem, a natureza e o universo, tomando como referência que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o homem.

5. O GRAU DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

A maior glória para o direito ambiental, não é colocar atrás das grades um poluidor, um desmatador ou qualquer outra pessoa que prejudique o meio ambiente. Na verdade quando um juiz profere uma sentença condenando qualquer pessoa por um crime ambiental, consagra-se a prova de que os objetivos do direito ambiental não foram atingidos, pois para o meio ambiente não importa se alguém foi condenado a pagar uma indenização milionária ou a permanecer anos e anos na cadeia.

A imensurável preocupação dos juristas, ambientalistas e diversas instituições de preservação do meio ambiente, é o uso racional da água, sendo que esta é um bem finito, ou seja, não é renovável. Hoje, menos de 1% da água existente no planeta terra é consumível, se constituindo em maior parte na América do Sul e cerca de 12% desta água esta no Brasil. Quando se faz uso nocivo de efluentes, contaminando os recursos hídricos, não se contamina somente a geração atual, mas também a vida dos filhos, netos e bisnetos, em função do desequilíbrio ambiental causado.

O professor Antônio Herman V. Benjamin⁷, comenta o tema da seguinte forma: "O direito ambiental é ou deve ser, antes de mais nada, um conjunto de normas de caráter preventivo. Em todas os segmentos dessa disciplina jurídica se ressalta o aspecto de prevenção do dano ambiental. A tutela do meio ambiente, através de longa evolução, ultrapassou a fase repressiva-reparatória, baseada fundamentalmente em normas de responsabilidade penal e civil, até atingir o estágio atual em que a preocupação maior é com o evitar e não com o reparar ou o reprimir. Nenhum outro instituto de direito ambiental melhor exemplifica este direcionamento preventivo que o EIA. Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto. Não é à-toa que a Constituição Federal preferiu rebatizar o instituto, passando de *avaliação de impactos ambientais* para *estudo prévio de impacto ambiental*."

O princípio da prevenção desempenha função indispensável dentro do direito ambiental, uma vez que é necessário despertar a consciência ecológica e antes de mais nada desenvolver a educação ambiental. O direito ambiental não visa necessariamente punir, mas prevenir para

⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V. *Tutela Jurisdicional do Ambiente*. Revista do advogado, n.º 37. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, 1992, p. 25.

que o dano não aconteça, pois na maioria das vezes a maior indenização não é capaz de deixar o meio ambiente ao *stato quo ante*.

Antes de se falar em danos ambientais que muitas vezes são irreversíveis, torna-se imprescindível primeiro refletir acerca da prevenção, como lembra Celso Pacheco Fiorillo⁸: “Para a prevenir e preservar o objeto do direito ambiental é mister, antes de tudo, a tomada de uma consciência ecológica, fruto, pois, de um dos flancos de atuação do direito ambiental: a educação ambiental. É a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.”

Entre os instrumentos de tutela ambiental, os que mais se unem ao princípio da prevenção são o EIA⁹/RIMA¹⁰, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas, entre outros.

6. RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO

Para estabilizar a economia, o direito econômico se preocupa com desenvolvimento da produção, ou seja, se desdobra atuando na implementação do bem estar social e na função de manter a iniciativa econômica privada.

Dentre as relações internacionais, a Constituição Brasileira se destaca sobre um novo paradigma, no qual o tema meio ambiente desempenha papel de extrema importância.

A sistemática adotada pela Carta Magna é de vital importância para uma percepção adequada entre a integração da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico.

Não se pode negar, contudo, que direito econômico e direito ambiental, além de se cruzarem, abrangem idênticas preocupações, se resumindo na busca de uma melhoria de vida às pessoas e de um processo produtivo estável.

Como ensina Eladio Lecey: “Com a vida moderna e seu dinamismo, em especial no âmbito econômico, se chegou à configuração de bens jurídicos que não estão ligados diretamente à pessoa, dizendo mais com o funcionamento do sistema¹¹”.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito ambiental e legislação aplicável*. 2º Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 141.

⁹ Estudo de Impacto Ambiental.

¹⁰ Relatório de Impacto Ambiental.

¹¹ LECEY, Eladio. *A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, in: *Direito ambiental em evolução*, vol 1, (organização Vladimir Passos de Freitas) 2º ed., 4º tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

A busca de qualidade de vida deve corresponder aos objetivos do direito ambiental, pois não seria de bom alvitre argumentar que as normas voltadas a tutela do meio ambiente possam ocasionar um entrave ao desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal em seu artigo 170 e incisos, sintetiza o meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, entre tantos outros.

Na medida em que se expande o desenvolvimento econômico, este deve estar em harmonia com os princípios ambientais para criar uma sociedade sustentável, de forma que a atividade econômica deve ser condicionada a atividade ao respeito do meio ambiente, cabendo ao Poder Público a fiscalização.

7. CONCEITOS ECONÔMICOS E PREOCUPAÇÕES AMBIENTAIS

Ao manejar o direito ambiental torna-se extremamente necessário expor conceitos econômicos em razão do grande crescimento numérico como necessidade de consumo, desta forma se procura um equilíbrio entre a ecologia e o desenvolvimento.

A preocupação com as gerações futuras deve ser inerente a sustentabilidade, firmando o propósito do desenvolvimento sustentável.

A população cresce a cada dia, com isso aumentam as necessidades de consumo, que por sua vez estimula o crescimento econômico. Por estas e outras torna-se necessário a compatibilizar o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, sendo que deve haver o crescimento, mas de maneira que não venha comprometer a gerações futuras, reconhecendo os limites de consumo e viabilizando formas alternativas de crescimento.

Para John Coyne¹²., “As necessidades de consumo da sociedade dependem de dois fatores: o ritmo a que a população consumidora cresce e a propensão média para consumir de uma dada população, num determinado ponto de tempo”.

Para disciplinar as relações econômicas, surge a edição de normas interventivas e de controle da atividade econômica, para proporcionar um desenvolvimento equilibrado e sustentável, com influência da política econômica estatal.

A atividade econômica está ligada direta ou indiretamente à exploração e utilização do meio ambiente em diversos ramos de sua atividade.

¹² COYNE, John. **Conceitos económicos e preocupações ambientais: Questões inerentes a tornar <<verde>> o meio empresarial.** In: SMITH, Denis. As empresas e o ambiente: implicações do novo ambientalismo, vol 14. Coimbra: Instituto Piaget, 1993, p. 76.

O potencial de destruição da utilização inadequada dos recursos naturais, já proporciona efeitos em todo o planeta, desde o derretimento nos pólos norte e sul, até assustadoras mudanças climáticas recentes.

Diante de toda a devastação, poucos argumentos convencem as grandes potências acerca da importância da preservação ambiental, em razão do proveito econômico que desfrutam.

A natureza econômica do direito ambiental deve ser percebida como o fato de que a preservação e sustentabilidade da utilização racional dos recursos ambientais deve ser direcionada de forma a assegurar um padrão constante de melhoria da qualidade de vida dos seres humanos.

Por cuidar o direito econômico da intervenção do Estado na economia, vislumbra-se que a legislação ambiental, não visa somente a preservação do meio ambiente, volta-se à regular a atividade empresarial que se utiliza de alguma forma o meio ambiente, gerando limites e maneiras de atuação que dizem respeito à agentes econômicos, viabilizando o desenvolvimento sustentável.

Uma política econômica não pode ignorar a necessidade de proteção aos recursos naturais, e a atividade econômica deve se submeter às exigências legais de proteção ao meio ambiente e preservação dos recursos naturais.

8. CONCLUSÕES

A educação ambiental é mecanismo hábil de prevenção na esfera do direito ambiental, juntamente com instrumentos judiciais e extrajudiciais de proteção e defesa do meio ambiente, tendo como alvo o desenvolvimento sustentável.

O progresso é necessário, porém de maneira que não venha esgotar os recursos naturais disponíveis, prejudicando as próximas gerações, pois o maior objetivo do direito ambiental está concentrado na prevenção. O direito ambiental visualiza o desenvolvimento econômico, de tal forma que este não venha interferir na qualidade de vida atual e vindoura.

A Constituição Federal de 1988, inovou ao estabelecer normas direcionadas à problemática ambiental, declarando o meio ambiente como bem essencial à qualidade de vida das pessoas, estabelecendo normas de diretrizes da preservação e proteção dos recursos naturais e de educação ambiental, visando facilitar ainda mais, a participação da sociedade e do Estado na discussão dos problemas ambientais, conscientizando a população, da possibilidade de ampliar seus espaços na luta por uma sociedade sustentável.

A proteção do meio ambiente é fundamental, tornando-se dessa forma, o direito ambiental, ferramenta a disposição da sociedade e do Estado, estando relacionado diretamente à qualidade de vida e à preservação dos recursos disponíveis na natureza, bem como ao desenvolvimento, econômico e social .

Entretanto concluiu-se que é possível continuar progredindo utilizando os recursos naturais, porém tudo isso deve ser feito de maneira sustentável, para que não venha comprometer a qualidade de vida humana, por esta razão a Constituição Federal impõe não só ao Estado, mas a toda coletividade, o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pois só assim, com a colaboração e esforço de todos, pode-se pensar em um desenvolvimento com um ambiente saudável.

O direito ao meio ambiente sadio, portanto, deve basear-se na solidariedade e participação, devendo ser construído e conquistado pelos cidadãos, pois só assim será possível o acesso à uma qualidade de vida melhor.

9. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. *Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira*. Revista trimestral de direito público, n° 2. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *Tutela Jurisdicional do Ambiente*. Revista do advogado, n.º 37. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, 1992.

COYNE, John. *Conceitos económicos e preocupações ambientais: Questões inerentes a tornar <<verde>> o meio empresarial*. In: SMITH, Denis. As empresas e o ambiente: implicações do novo ambientalismo, vol 14. Coimbra: Instituto Piaget, 1993.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito ambiental e legislação aplicável*. 2º Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GOMES, Luís Roberto. *Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente*. Revista de direito ambiental n° 16, out-dez – 1999.

LECEY, Eladio. *A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, in: Direito ambiental em evolução, vol 1,(organização Vladimir Passos de Freitas) 2º ed., 4º tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MILARÉ, Edis, *Tutela Jurisdicional do Ambiente*. Revista do advogado, n.º 37. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2º ed., 3º tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.